

### **Lei n.º 14/ 2026, de 27 de Abril: Direito ao esquecimento nos seguros associados a crédito**

30 Abril 2026

Foi publicado, no início desta semana, novo diploma sobre o direito ao esquecimento nos seguros e crédito à habitação e a consumidores: a **Lei n.º 79/2026**, de 27 de Abril. Considerando os diplomas de 2021 e 2024, talvez se possa chamar a esta, à imagem das reformas no arrendamento urbano, de Novíssima (ou «Terceira») Lei do Direito ao Esquecimento.

É impressionante como, num país em que tantas leis e regulamentos estão por aprovar e em que se incumprem sistematicamente prazos de transposição, tenham sido publicados, num curtíssimo hiato temporal, dois diplomas paralelos ou complementares: o Decreto-Lei n.º 79/2026, de 17 de Março, e, pouco mais de um mês depois (41 dias, se não erramos), a Lei n.º 79/2026. O caso torna-se ainda mais singular se considerarmos que a Lei n.º 14/2026 estava já aprovada a 13 de Março de 2026 (o correspondente Decreto da Assembleia da República n.º 50/XVII foi depois publicado em *DAR II/A*, a 8 de Abril), portanto dias antes de ser publicado em *DR* o Decreto-Lei n.º 79/2026.

Singular é ainda o Decreto-Lei n.º 79/2026 ter entrado em vigor dia 16 de Abril, 11 dias antes da publicação da Lei n.º 79/2026, lei esta, de resto, que, não fixando prazo, entrará em vigor já este domingo, dia 3 de Maio (5 dias após publicação em *DR*, contados a partir do dia imediato ao da sua disponibilização em sítio electrónico: artigo 2.º/1, 2 e 4 da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, na redacção à data em vigor), ou seja, entre a entrada em vigor dum e doutro diploma distarão 17 dias.

Parte destas singularidades, sem prejuízo de uma análise mais detida, talvez se expliquem se se considerar que o diploma de Março emanou do Governo (PSD/CDS) e que o de Abril proveio da Assembleia da República, após uma votação que reuniu os votos favoráveis de praticamente todos os partidos, da esquerda à direita, sem assento governamental (PS, Chega, Livre, PCP, BE, PAN e JPP, com excepção da IL, que se absteve).

Em 4 anos e meio assistiu-se uma vaga legislativa e regulamentar pouco comum: a Lei n.º 75/2021, de 18 de Novembro, a Lei n.º 82/2023, de 29 de Dezembro (LOE 2024: artigos 310.º e 311.º), a Norma Regulamentar da ASF n.º 12/2024-R, de 17 de Dezembro, o [Decreto-Lei](#) n.º 79/2026 e agora a Lei n.º 79/2026, de 27 de Abril (sem contar com a Resolução da Assembleia da República n.º 4/2023, de 22 de Dezembro, a Resolução da Assembleia da República n.º 27/2026, de 30 de Janeiro, ou, noutro plano, a [Circular](#) da ASF n.º 2/2026, de 4 de Março). No meio de tudo isto, tarda o Acordo Nacional de Acesso ao Crédito e a Seguros (ANACS), assim como não se conhece a regulamentação do Banco de Portugal; e não é de afastar que a transposição da III Directiva de Crédito ao Consumo (Directiva (UE) 2023/2225), cujo prazo já transcorreu (20 de Novembro de 2025, a aplicar a 20 de Novembro de 2026), traga igualmente novidades nesta matéria (cf. o artigo 14.º/4 ou os considerandos (48) e (55) da citada Directiva).

2

Igualmente extraordinário ainda é que muitas das perplexidades e debilidades que haviam já sido criticamente [notadas](#) no diploma de 2021 permaneçam e permanecem por resolver; isto para não falar daquelas que também agora já constam e, antes desta última lei, já constavam do Decreto-Lei n.º 79/2026 (baste pensar-se nas referências a «instituições de previdência», que não se descortina quais especificamente sejam, ou nas «sociedades mútuas» que também não se antolha quais sejam: as mútuas de seguros não são sociedades, antes assumindo a forma de cooperativas, as associações mutualistas também não são sociedades, e as caixas económicas também não parecem estar abrangidas nesta expressão).

Trata-se de uma lei relativamente curta, como o era já a sua versão originária (Projecto de Lei n.º 351/XVII, do PS; houve também outros doutros partidos), com 4 artigos, dividindo-se entre:

*(i)* alterações à Lei n.º 75/2021:

- a. ao artigo 2.º/2, aditando um n.º 2, incluindo nas situações de saúde «a doença oncológica, o VIH, a diabetes e a hepatite C»;
- b. ao artigo 3.º/1 e 3, quanto ao âmbito, sobretudo subjectivo, de aplicação do direito ao esquecimento;
- c. ao artigo 6.º-A/1 e 3, quando ao dever de informação e esclarecimento sobre este direito, bem como campanhas do Estado de informação;

*(ii)* alterações ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, sobre contratos de crédito relativos a imóveis, em particular ao artigo 11.º, relativo às vendas associadas:

- a. impedindo aos mutuantes exijam a contratação doutros produtos financeiros decorrido um ano da decisão de não contratação de taxa reduzida (n.º 5);
- b. limitando a cobertura destes seguros ao risco de morte, sem prejuízo doutras, nomeadamente por invalidez ou incapacidade, «como forma de reduzir as comissões ou outros custos do contrato de crédito» (n.º 7);
- c. a «opção do mutuário» em substituir o seguro por hipoteca sobre «qualquer» outro imóvel, fiança ou «qualquer outra garantia prevista na lei» (n.º 8);
- d. a «opção do mutuário» (ou dos mutuários?), se casados ou em união de facto, quando um deles tenha grau de incapacidade superior a 60%, de impor ao mutuante que o seguro seja contratado apenas pelo mutuário membro do casal que não seja portador de deficiência (n.º 9);

*(iii)* alterações ao Decreto-Lei n.º 384/2007, sobre o registo central do beneficiário de seguros de vida, acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiário em caso de morte:

- a. comunicação oficiosa pelo IRN à ASF (ou APS) sobre a emissão de certificado de óbito (e o envio do certificado?) dos «seus» potenciais (?) segurados ou subscritores (resta saber como se pode ser potencial falecido... a não ser talvez no quadro do instituto da ausência previsto no CC? não será, cremos, o caso; a norma está mal redigida), para efeito do cumprimento pelo segurador do cumprimento do dever de informar os

beneficiários da existência do segurado, da sua qualidade e do direito às prestações devidas pelo contrato de seguro (n.º 7);

- b. previsão de um «protocolo de interconexão de dados» para efeito do referido no parágrafo anterior (n.ºs 8 e 9).

Sobre o tema: FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, *O “direito ao esquecimento” na Lei n.º 75/2021, de 18 de Novembro. Breves notas*, RFDUL LXIII (2022) 1/2, 341-364; LUÍS POÇAS, *A Lei 75/2021, o direito ao esquecimento e os seguros*, RDCom (2022), 127-198; *id.*, *Declaração do risco seguro e direito ao esquecimento*, RDFMC 5/15 (2023), 635-683.

Este News Flash foi preparado pela equipa de Seguros da GPA, encontrando-se disponível para prestar quaisquer esclarecimentos relativos a este diploma.

4

**Contacto:**

**Francisco Rodrigues Rocha**

Sócio, Responsável pela Área de Seguros

**E-mail:** [gpa@gpasa.pt](mailto:gpa@gpasa.pt)